



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA Nº - CCJ
(ao PLP 68/2024)

Acrescente-se § 5º ao art. 4º do Projeto, com a seguinte redação:

“Art. 4º

.....

§ 5º O disposto no inciso IV do §3º não se aplica às operações não onerosas destinadas ao cumprimento de obrigações ambientais veiculadas pela Política Nacional de Resíduos Sólidos, sobre as quais não deverá incidir o IBS e a CBS.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de emenda ao PLP 68 de 2024 tem como objetivo garantir segurança jurídica para que a movimentação de mercadorias em decorrência das obrigações relacionadas ao Plano Nacional de Resíduos Sólidos permaneça sem a incidência dos tributos incidentes sobre o consumo.

Nesse sentido, cumpre destacar que o artigo 4º do mencionado projeto de lei complementar nº 68 de 2024 elenca as operações sujeitas à incidência do IBS e da CBS, sendo que o inciso IV do §3º dispõe que são irrelevantes para a caracterização dessas operações o fato de decorrerem do “*cumprimento de exigências legais, regulamentares ou administrativas.*”

Portanto, o pleito tem como fundamento a Política Nacional de Resíduos Sólidos, instituída pela Lei nº 12.305 de 2010, que dentre outras providências, estabelece a obrigatoriedade de gerir, gerenciar e conceder, por



intermédio de instrumentos de logística reversa, destinação final ambientalmente adequada aos resíduos sólidos.

Neste contexto, levando-se em conta que a Emenda Constitucional nº 132/23, bem como o PLP 68/24 estabelecem diretrizes para promover a desoneração de condutas relacionadas à sustentabilidade ambiental, a presente proposição legislativa que ora se apresenta se enquadra perfeitamente nos princípios implementados pelo novo sistema tributário nacional.

Destaque-se, ainda, que atualmente, tais operações são desoneradas do ICMS. Como exemplo, pode-se mencionar o Convênio ICMS 27/05, que dispõe:

“Cláusula primeira: Ficam isentas do ICMS as saídas de pilhas e baterias usadas, após seu esgotamento energético, que contenham em sua composição chumbo, cádmio, mercúrio e seus compostos e que tenham como objetivo sua reutilização, reciclagem, tratamento ou disposição final ambientalmente adequada.

Parágrafo único: Fica dispensado o estorno de crédito previsto no art. 21 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, em relação às operações beneficiadas com a isenção prevista neste convênio.”

Por fim, destaque-se a importância da questão para que os diversos setores contemplados pela Política Nacional de Resíduos Sólidos possam continuar a cumprir os objetivos ali previstos, no contexto da economia circular, sem a oneração dos novos tributos IBS e CBS.

Essas são as razões pelas quais solicito o apoio dos meus nobres Pares no acatamento da presente emenda.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2024.

**Senador Humberto Costa
(PT - PE)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Humberto Costa

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4941609305>